



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 608-92.2016.6.21.0050

Procedência: ARROIO DOS RATOS – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUCIANO LEITES ROCHA E OLAVO JOSÉ TRASEL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. CANDIDATO A PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE SUPERIOR A R\$ 1.064,10. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS. Pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.422,21 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), na forma do art. 18, §3º, c/c o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15, bem como pela intimação dos candidatos para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUCIANO LEITES ROCHA E OLAVO JOSÉ TRASEL, candidatos a prefeito e a vice-prefeito no Município de Arroio dos Ratos, respectivamente, na Campanha Eleitoral de 2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O candidato Luciano Leites Rocha foi intimado para apresentar as contas das eleições 2016, sob pena de serem consideradas não prestadas (fl. 03).

Foi realizado exame técnico da prestação de contas (fls. 141-142), tendo sido verificadas as seguintes irregularidades: **a)** recebimento de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10, recebidas de pessoas físicas, sem observância do art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15; **b)** omissão de receitas e gastos eleitorais, em violação ao art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463-15.

O candidato Luciano Leites Rocha foi intimado para manifestar-se acerca das irregularidades constatadas no exame técnico (fl. 146) e juntou documentos (fls. 156-163).

Foi apresentado Relatório de Exame de Contas após Diligências (fl. 164), em que, considerando o resultado dos exames técnicos, concluiu-se pela desaprovação das contas (fl. 164).

O parecer do Ministério Público Eleitoral foi no mesmo sentido (fls. 166-167).

Sobreveio sentença (fls. 169-171v), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 173-189), tendo juntado os documentos de fls. 190-195 e 198-207.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 216-228v., opinando, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada equivalente a R\$ 14.422,21 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos). No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso para manter a sentença que desaprovou as contas e determinar o recolhimento da quantia de R\$ 14.422,21 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) ao Tesouro Nacional.

O TRE-RS acolheu a preliminar de nulidade da sentença, para que fosse prolatada nova decisão, com a incidência do que dispõem os arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463-15 (fls. 243-245).

Os autos retornaram à origem e foi proferida nova decisão, que julgou desaprovadas as contas e condenou o candidato Luciano Leites Rocha ao recolhimento do valor de R\$ 14.422,21 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Luciano Leites Rocha e Olavo José Travel interpuseram recurso (fls. 254-271)

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 279).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I. – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A nova sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 03/11/2017, sexta-feira (fl. 272), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 254), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE n. 23.463-15, destaca-se que os candidatos Luciano Leites Rocha e Olavo José Travel juntaram procuração (fls. 05-06 e 154-155) com validade de representação processual até 02-10-2016.

Dessa forma, devem os candidatos ser intimados para regularização de sua representação processual na forma preconizada pelo art. 76 do CPC¹, sob pena de não conhecimento do recurso.

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do

1 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caput do art. 48.

(...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

(...).(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)**

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 190-207).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da inoccorrência de cerceamento de defesa

Alegam os recorrentes cerceamento de defesa, uma vez que não tiveram tempo hábil para sanar as irregularidades apontadas no exame técnico. Aduzem que o prazo de 03 dias é exíguo para manifestarem-se e trazerem provas quanto aos fatos apontados. Defendem ser necessária a produção de prova testemunhal, para que sejam sanadas as questões pendentes e para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, razão não assiste aos recorrentes, uma vez que, constatadas irregularidades no financiamento da campanha eleitoral, foi determinada a notificação dos mesmos para, no prazo de 72 horas, prestar informações, nos termos do art. 30, §4º, da Lei n. 9.504-97 (fl. 133).

Apresentada manifestação pelos candidatos às fls. 135-136, foi elaborado novo exame técnico das contas (fls. 141-142).

Verifica-se, ainda, que após a apresentação de novo exame técnico das contas (fls. 141-142), em que apontadas as pendências na presente prestação de contas, foi oportunizado aos candidatos nova manifestação, nos termos do art. 59, §3º da Resolução TSE n. 23.463-15 (fl. 146).

Dessa forma, atendendo à intimação acerca das irregularidades pendentes, os candidatos apresentaram nova manifestação às fls. 147-153 e juntaram documentos às fls. 154-163, o que gerou novo exame técnico das contas, considerando a documentação juntada (fl. 164).

Além disso, não há previsão legal de produção de prova testemunhal no procedimento de prestação de contas, na medida em que a prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48, de acordo com o disposto no art. 59 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Inegável, portanto, que foi observado o rito previsto na Resolução TSE 23.463-15 e Lei n. 9.504-97 para a prestação de contas simplificada, bem como foram assegurados o contraditório e ampla defesa aos candidatos.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da apresentação tardia das contas

As contas foram prestadas à Justiça Eleitoral em 07/11/2016, seis dias após o vencimento do prazo previsto no art. 45, *caput*, da Resolução TSE n° 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

Notificado (fl. 03), o candidato Luciano Leites Rocha apresentou a contabilidade nos três dias subsequentes, de modo que a falha é insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, destaco acórdão do TRE-PR:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. INADIMPLÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL. CONVERSÃO DO PRAZO EM HORAS PARA DIAS. PRAZO QUE SE ENCERRA EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO TSE. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS PARCIAIS DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. ANOTAÇÃO INTEGRAL NA VERSÃO FINAL. IRREGULARIDADES SUPERADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inadimplência quanto à apresentação das parciais das contas consubstancia irregularidade na prestação de contas. Contudo, apresentada a prestação de contas final e nada sendo detectado pelo procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, é possível a superação da irregularidade, aprovando-se as contas com ressalvas.

2. É irregularidade de menor monta e absolutamente incapaz de prejudicar a integridade das contas o atraso de 10 dias na entrega da versão final das contas, especialmente porque apesar de iniciado o procedimento do art. 38 da Res. 23.406/14 do Colendo TSE o derradeiro prazo ali previsto foi respeitado.

3. Conversão do prazo em horas para dias, nos casos em que o prazo em horas se encerra em dia sem expediente forense, ante a falta de prejuízo. Precedente do TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24955, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 29/8/2013, Página 51/52.

4. A existência de omissões de receitas e despesas nas parciais das prestações de contas é irregularidade que pode ser superada, mediante a anotação de ressalvas, se a análise global das contas permite a identificação de toda a arrecadação e gastos da campanha.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 218133, ACÓRDÃO n 50074 de 13/08/2015, Relator(a) IVO FACcENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/08/2015) (grifou-se)

Todavia, não se pode falar em aprovação com ressalvas no caso concreto, tendo em vista o conjunto de falhas constatadas, conforme se verá a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Das doações financeiras por depósitos em espécie acima de R\$ 1.064,10

Alegam os recorrentes que todos os depósitos mencionados pelo relatório conclusivo do exame técnico das contas estão identificados com o CPF de seus doadores, todos pessoas físicas, sendo 4 dessas doações (do total de 08) realizadas pelo próprio candidato Luciano, e que, portanto, não há dúvida quanto à origem do dinheiro.

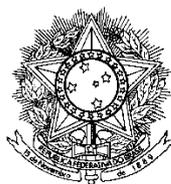
Narram que o candidato Luciano Leites Rocha vendeu um imóvel em 31/08/2016 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não havendo dúvidas quanto à origem dos depósitos, não havendo nenhum de fonte vedada, sendo todos de fontes lícitas, feitos por pessoas físicas e com capacidade econômica.

Defendem que deixou de ser cumprida formalidade da doação que, entretanto, é irrelevante, se analisado o conjunto da prestação de contas.

De fato, restou incontroverso que foram doados R\$ 14.422,21 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) na campanha eleitoral dos recorrentes, quantia equivalente a 70,22% das receitas, por depósitos em espécie.

Não merece guarida a alegação dos candidatos, no sentido de se tratar de falha formal. Com efeito, os comprovantes de depósitos às fls. 45-50 não são suficientes para afastar a falha, porquanto identificam apenas quem levou os valores ao caixa, e não, efetivamente, sua origem.

Inclusive, o candidato Luciano não declarou possuir valores monetários, em espécie ou em instituições financeiras, quando do registro de sua candidatura, conforme declaração de bens disponível no sistema de Divulgação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Candidaturas e Contas Eleitorais², não sendo possível afirmar que parte dos recursos seriam próprios.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** das doações, tal como comprovantes de saques das contas-correntes pessoais dos depositantes. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual, novamente se destaca, representa aproximadamente 70,22% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever dos candidatos **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Logo, tendo os candidatos **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao **recolhimento integral dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

2 <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85219/210000001611/bens>>. Acesso em 24/05/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Nesse sentido, colaciona-se recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira.
Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.

(...)

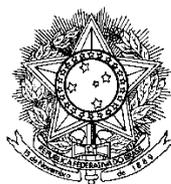
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação em sessão) (grifou-se)

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Exmo. Desembargador Relator, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Outrossim, a pretensa operação financeira levada a efeito pelo candidato, com saques sucessivos de sua conta pessoal e posterior depósito na conta de campanha, ostenta maior complexidade e dependência do serviço bancário do que a simples transferência eletrônica direta. Contudo, percebe-se que o procedimento realizado não sofreu qualquer embaraço pela greve nos bancos, debilitando a tese recursal.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade em questão envolve a elevada cifra de R\$ 4.360,00, que representa 43,81% do total de recursos arrecadados e transcende em quase 4 vezes o valor referencial a partir do qual a disciplina legal afirma a compulsoriedade da transferência eletrônica das doações eleitorais.

Desse modo, sobressai que **a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15 e na Lei n. 9.504/97.** (grifou-se)

No mesmo sentido é o voto do Exmo. Des. Luciano André Losekann:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento. Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécie superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas;** ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15? Justamente porque **nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político.** (grifou-se)

Por fim, destaca-se trecho do voto-vista do Exmo. Des. Carlos Cini Marchionatti:

Ciente da maioria que se formou neste Tribunal, mas ainda não satisfeito com o raciocínio desenvolvido em torno do núcleo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questão, me detive em procurar a razão do direcionamento da norma também a candidatos – supondo que assim o seja.

Nessa perspectiva, em colaboração com a tese prevalecente, penso que o critério definidor da incidência da hipótese legal pode passar pela demonstração, ao menos, da identificação da origem do valor, objeto de doação. **Não só a origem imediata, consubstanciada no depósito realizado pelo próprio beneficiário, mas também aquela que explica, minimamente, a fonte mediata dos valores.**

Em outras palavras, se a origem da quantia envolvida for lícita, ao menos aparentemente, regular estará a doação realizada pelo candidato a si mesmo; do contrário, não poderá ser desobrigado do alcance da previsão legal.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal, subsequente àquela discussão, que melhor enfrentou a questão foi o RE n. 88-68, da relatoria do Dr. Luciano André Losekann:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015 . Eleições 2016.

Doação em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, advinda da conta corrente do próprio candidato. Irregularidade meramente formal.

Aprovação das contas com ressalvas. Declarada a prescindibilidade do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular na sentença.

Provimento parcial.

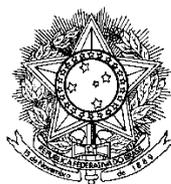
(TRE-RS – RE n. 88-68.2016.6.21.0136 – Rel. Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN – J. Sessão de 11.5.2017).

Lá, a conclusão foi a de que se tratava de irregularidade formal, tendo sido demonstrada a licitude das receitas por meio de provas bilaterais, sem comprometimento da transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Pelo referido julgado, apesar de a quantia doada ter superado o limite trazido pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as justificativas apresentadas, consubstanciadas em declaração do gerente e em extratos da instituição bancária correspondente, comprovaram a ocorrência de equívoco bancário. Especificamente, restou comprovada a origem dos valores depositados, ou seja, a própria conta-corrente do candidato.

Ao depois, os seguintes julgados deste Tribunal, de relatoria do Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, sufragaram a tese do aresto acima destacado:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 16.05.2017).

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15 . Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento.

(TR-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 17.05.2017).

Posto isso, volto à análise do caso em concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA realizou a doação, para si mesmo, por meio de depósito bancário em dinheiro (fl. 7), de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Referido montante foi utilizado na campanha eleitoral, sob a rubrica das despesas, para a aquisição de materiais impressos de publicidade (fls. 28-9).

Entretanto, **não se verifica a real origem do numerário, inexistindo demonstração a esse respeito; sequer indicativo consistente de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente da pessoa física do candidato.**

Dessa forma, salvaguardando o meu entendimento, em face da **ausência da demonstração da origem mediata do montante doado**, bem como do fato de a irregularidade representar mais do que 10% do total de recursos arrecadados, acompanho o voto do eminente relator. (grifou-se)

Imperioso, ainda, que seja mantida a sentença que determinou, o recolhimento da quantia de R\$ 14.422,21 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º c/c art. 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpra destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hábil para identificar o responsável pela doação.

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).**

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Portanto, não merece acolhimento o pedido de que os valores depositados em desconformidade com o art. 18, §1º, da Resolução n. 23.463-15 sejam devolvidos aos respectivos doadores, eis que a ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dessarte, deve ser mantida a sentença que determinou o recolhimento da importância de R\$ 14.422,21 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Omissão de gastos: bandeiras, ônibus, decoração e estrutura de palco

Quanto às bandeiras, alegam os recorrentes que foram encaminhadas pelo Diretório Estadual do PSB, antes do período de campanha eleitoral aos seus militantes, as quais foram utilizadas em carreatas.

Defendem que as bandeiras foram registradas na prestação de contas dos Diretórios Estaduais do PSB, e que não há qualquer necessidade do registro na prestação de contas dos Diretórios Municipais.

Aduzem que não há qualquer menção à candidatura de Luciano e seu vice Olavo nas bandeiras e que não foram fabricadas para a sua campanha, não havendo falar em omissão de gastos com a sua fabricação.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo trecho relevante da fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 252v-253):

Da impugnação oferecida e que consta no apenso, verifica-se que foram utilizadas na campanha do Candidato inúmeras bandeiras, o que não foi negado em sua resposta, todavia, não foi localizada doação estimável e/ou qualquer nota fiscal referente a confecção de bandeiras, assim como na prestação de contas do partido também não constou, o que restou verificado no -relatório de diligências-, item 6, fl. 143. Portanto, não há qualquer registro do referido gasto na prestação de contas apresentada.

Quanto ao ônibus utilizado na carreata, cuja imagem consta na impugnação apenas, aduziu que a pessoa de Flávio Silveira Pereira estava na posse de referido veículo no dia, para uso particular, oportunidade na qual participou da carreata levando familiares, não tendo qualquer vinculação com a pessoa pessoa (sic) jurídica e que o ônibus não tem identificação, juntando “declaração” sem firma reconhecida, da fl. 40; todavia, considerando referido esclarecimento, permanece a não demonstração da propriedade do bem, o que infringe a legislação eleitoral já citada, o que não pode ser aceito, pois assim estaria de forma inversa possibilitando a falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transparência necessária na prestação de contas de todos os candidatos, visando o equilíbrio das eleições.

No mais, no que se refere ao comício realizado, verifica-se que as notas fiscais não discriminaram os serviços e bens utilizados, no entanto, diversas foram as notas fiscais juntadas referente ao fornecedor indicado, Darlan Batista dos Santos Rodrigues, portanto não se trata de falha que macula o todo como comprovado; todavia, no que concerne a decoração do palco e o que se vislumbra nas fotografias juntadas na impugnação, esclareceu o Candidato que se trata de material pertencente ao Partido e feito pelos organizadores da campanha, todavia, conforme salientado no -relatório de diligências- da fl. 143, na prestação de contas apresentada pelo PSB de Arroio dos Ratos não consta nenhuma prestação financeira, apenas receitas estimáveis, ou seja, não há qualquer comprovação que tais materiais sejam efetivamente do partido, cujo esclarecimento que já são do Partido há longa data não basta.

Há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições, devendo ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometem a sua regularidade (art. 68, III, da Resolução 23.463/2015).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas.

Desta forma, é de se acolher na íntegra o parecer técnico, cujas razões lá expostas, tomo com razões de decidir, a fim de evitar tautologia, e fazem parte deste julgado.

Como bem destaca a Magistrada de primeira instância, não há nos autos provas das alegações do candidato de que as bandeiras e demais materiais sejam efetivamente do partido.

Quanto ao ônibus utilizado na carreata, os recorrentes alegam que não houve qualquer espécie de contratação de ônibus pelo candidato Luciano. Aduzem que a carreata não era apenas para a campanha do candidato Luciano, mas também dos candidatos ao cargo de vereador e toda a comunidade estava convidada a participar do evento. Narram que o ônibus estava na posse do Sr. Flavio Silveira Pereira e que pertence ao primo deste, Sr. Ivan Marinonio da Rosa Santos. Sustentam que não há como responsabilizar o candidato Luciano por veículos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acompanhavam a carreatá.

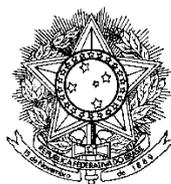
Contudo, os recorrentes não juntaram aos autos oportunamente comprovante da propriedade do veículo, mas tão somente declaração do Sr. Flavio Silveira Pereira, conforme apontamento constante do Relatório de Diligências à fl. 142.

Quanto aos tecidos usados na decoração do comício, alegam os recorrentes que já faziam parte do partido há bastante tempo, pois os mesmos são utilizados para decoração em seus eventos, não havendo razões para serem considerados gastos irregulares. Aduzem que na nota fiscal expedida pelo prestador de serviços Sr. Darlan Baptista dos Santos Rodrigues constou de forma genérica a prestação de serviços relacionados ao comício, visto que não há opção no sistema para a descrição de todos os itens que foram utilizados na estrutura.

De fato, os candidatos juntaram aos autos Declaração do Sr. Darlan Batista dos Santos Rodrigues, no sentido de que o palco e estrutura de palco faziam parte dos valores recebidos pelo candidato Luciano, conforme nota já expedida (fl. 162).

Todavia, consoante se depreende do Relatório de diligências (fl. 142):

Sobre a estrutura de palco, iluminação e decoração de comício consta na presente prestação de contas a NFSe 35 no valor de R\$ 1.650,00 com a descrição "sonorização e luzes comício" do fornecedor Darlan Batista dos Santos Rodrigues, inclusive foram apresentadas diversas notas fiscais de serviço desse fornecedor que somam R\$ 9.630,00, entretanto, em nenhuma consta estrutura ou palco, já sobre os materiais pertencentes ao partido, na prestação de contas de campanha apresentada pelo PSB de Arroio dos Ratos não consta nenhuma financeira, somente receitas estimáveis em dinheiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim caberia o esclarecimento e a comprovação por parte do partido da aquisição desses materiais;

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina esta Procuradoria Regional pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento de R\$ 14.422,21 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18, §3º, c/c o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Outrossim, opina pela intimação dos recorrentes para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do item II.I.I deste parecer.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL